



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.º: **872759**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Paulistas

Responsável: Leandro Miranda Barroso, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Mauri Torres

Sessão: 12/09/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, c/c o inciso III do art. 240 do Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista a falta de recolhimento ao Instituto de Previdência Municipal do valor de R\$130.101,10, superior a 2/13 das contribuições retidas dos servidores municipais segurados, descumprindo o disposto no artigo 99 da Lei Municipal nº 658/2002. 2) Fazem-se recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno. 3) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado, em sede de parecer prévio, não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 4) Intimam-se os responsáveis das decisões. 5) Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivam-se os autos. 6) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara – Sessão do dia 12/09/13

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

PROCESSO: 872759
NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Paulistas
RESPONSÁVEL: Leandro Miranda Barroso
EXERCÍCIO: 2011
RELATOR: Conselheiro Mauri Torres



REPRESENTANTE DO MPTC: Sara Meinberg

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Paulistas, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Leandro Miranda Barroso.

Considerando a competência prevista no artigo 31, § 1º, da Constituição da República, no artigo 180, “caput”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e no inciso II do artigo 3º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a Unidade Técnica, à luz das diretrizes e dos procedimentos decorrentes da Resolução nº 04/2009, de 30.05.2009, realizou sua análise, às fls. 02 a 34.

Citado às fls. 35 e 36, o responsável não se manifestou no prazo determinado, conforme Certidão de fl. 40.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, a teor do disposto no inciso III do artigo 45 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, fls. 41 a 45.

É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde apurados em ações de fiscalização do Tribunal passaram a ser considerados nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, para fins de emissão do parecer prévio.

Cumprir informar que, consoante pesquisa realizada no SGAP, não houve inspeção nesse Município relativamente ao exercício financeiro de 2011 cujo escopo tenha incluído a verificação dos limites relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde, razão pela qual os índices constitucionais foram apurados a partir dos dados contidos nos demonstrativos contábeis apresentados.

Registre-se que os índices percentuais poderão ser modificados, se apuradas, em inspeções que vierem a serem realizadas, despesas passíveis de dedução.

Passo, a seguir, ao exame dos tópicos destacados no relatório técnico:

1. Repasse ao Poder Legislativo:

Verificou-se o cumprimento do limite máximo de 7% fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000, alterado pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 58, de 23/10/2009, haja vista que foi repassado o valor de R\$397.396,24, correspondente a 5,7% da receita base de cálculo, fl. 07.



2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Apurou-se, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a aplicação de 25,65% da receita base de cálculo, atendendo ao índice mínimo de 25% exigido no artigo 212 da Constituição da República de 1988, fl. 07.

3. Ações e Serviços Públicos da Saúde:

Apurou-se que a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde correspondeu ao índice de 18,99% da receita base de cálculo, obedecendo ao índice mínimo de 15% de que trata o inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, fls. 07 e 08.

4. Despesa com Pessoal

A Unidade Técnica apurou que os gastos com Pessoal do Município corresponderam a 44,41% da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2011, cumprindo o limite máximo de 60% disposto no inciso III do artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Apurou, ainda, que os Poderes Legislativo e Executivo observaram os limites máximos de 6% e 54% dispostos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que os gastos com Pessoal corresponderam a 3,04% e 41,37%, respectivamente, fl. 09.

5. Abertura de Créditos Adicionais:

A Lei Orçamentária Anual (LOA), aprovada sob o nº 801, em 29/11/2010, estimou a receita e fixou a despesa em igual valor de R\$9.750.000,00, e autorizou a abertura de créditos suplementares no percentual de 50% das dotações orçamentárias, artigo 4º, fls. 12 e 13 a 15. De acordo com os estudos da Unidade Técnica, fls. 05 e 06, **não constam** irregularidades, nos presentes autos, quanto à abertura de créditos suplementares, cumprindo o Município as disposições previstas no inciso V do artigo 167 da Constituição da República de 1988 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64.

Cumpre informar que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima destacadas, **exceto:**

1- Regime Previdenciário

Verificou-se, no exame técnico, fl. 10, que o município não repassou ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS o valor de R\$130.101,10, fl. 30, referente a contribuições retidas dos servidores, contrariando o disposto no artigo 99 da Lei Municipal nº 658/2002, que determina que a arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições devidas ao RPPS deverão ser efetuados ao Instituto de Previdência quando do repasse da 1ª parcela mensal do FPM ao Município, no caso do Poder Executivo, e quando da transferência financeira ao Poder Legislativo, fls. 32 e 33.

III – VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Diante do exposto, com fundamento nas disposições do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/08, combinado com o inciso III do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição** das contas prestadas pelo Sr. Leandro Miranda Barroso, Prefeito Municipal de Paulistas, no exercício de 2011, tendo em vista a falta de recolhimento ao Instituto de Previdência Municipal do valor de R\$130.101,10, superior a 2/13 das contribuições retidas dos servidores municipais segurados, descumprindo o disposto no artigo 99 da Lei Municipal nº 658/2002.

Recomendo ao atual gestor para que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos deste Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte de Contas por meio de requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Recomendo ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República, alertando-o de que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado, em sede de parecer prévio, não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Intimem-se os responsáveis das decisões por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, por via postal.

Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)